



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.906054/2012-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.279 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa:

CRÉDITO DO IPI.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Em 01/08/2012, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico à fl. 110 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 518.263,53 referente ao 4º trimestre-calendário de 2004, nada reconheceu, ou seja, indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 36748.92394.190907.1.1.01-5546 e não homologou as compensações declaradas em vários PER/DCOMPs discriminados no ato decisório.

Motivos do não reconhecimento do valor pleiteado: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do

PER/DCOMP; c) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e às fls. 111/116.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada por AR (fl. 119) em 14/08/2012, apresentou, em 12/09/2012, a manifestação de inconformidade às fls. 02/10, subscrita pelos patronos devidamente constituídos (procuração à fl. 11), em que, em síntese, sustenta que o direito à compensação tem suporte na Constituição Federal (princípio da legalidade), mas, apesar do princípio da não-cumulatividade e do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o Despacho Decisório vetou a utilização de créditos do IPI relativos a operações anteriores a 1999, **sendo que a IN SRF nº 33/99 extrapolou competência ao estabelecer marco inicial para o aproveitamento de crédito**; conforme doutrina e jurisprudência, não pode haver restrição temporal para o aproveitamento de créditos; até 1999, a empresa estornava os créditos referentes a insumos destinados à fabricação de produtos isentos, não tributados ou com alíquota zero; com o advento da Lei nº 9.779/99, **art. 11, de caráter meramente declaratório** acerca da não-cumulatividade, a requerente se creditou dos valores acumulados. Por fim, requer que seja reconhecida a procedência da manifestação de inconformidade e homologada a compensação efetuada.

A 12ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-52.527, de 30 de julho de 2014, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. FATOS GERADORES ANTERIORES A 1999. DECADÊNCIA.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem referentes a trimestres anteriores, notadamente na hipótese de fatos geradores ocorridos antes de 1999, sendo levado em conta, também, o prazo decadencial previsto na legislação.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

O saldo credor ressarcível de cada trimestre-calendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo *ad quem*.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi sorteado a este conselheiro.

É o breve relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-010.279 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.906054/2012-94

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando o mérito posto no recurso voluntário, fica evidente que a matéria posta em litígio diz respeito à possibilidade de utilização do crédito do IPI gerado por operações ocorridas antes do ano de 1999, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito da Administração Tributária em virtude do Enunciado de Súmula vinculante CARF nº 16, que abaixo transcrevo:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo Enunciado de Súmula CARF nº 16, apenas os insumos recebidos pelo estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999 proporcionarão direito ao crédito.

Ressalto que as súmulas do CARF são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Desse modo, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 16, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho